



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 209/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0053/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI A PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E/OU TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilma. vereadora Gilda Beatriz, no qual institui a prioridade na marcação de consultas médicas e/ou tratamentos terapêuticos para pessoas com deficiência nas unidades de saúde pública no município de Petrópolis

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise assegura a prioridade na marcação de consultas médicas para pessoas com deficiência, em unidades de saúde pública, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 em todas as especialidades médicas oferecidas na rede de saúde pública municipal. A prioridade de agendamento, também se estenderá aos tratamentos terapêuticos, serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência.

Justifica a autora que o presente projeto de lei, tem como objetivo instituir no Sistema Municipal de Saúde garantia ao acesso a consultas médicas e tratamentos das pessoas com deficiência, que infelizmente sofrem para conseguir um tratamento rápido, eficaz e adequado. De acordo com a lei brasileira de inclusão, nº 13146/2015, em seu art. 8º, é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde da pessoa com deficiência.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, vejamos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o caput do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer vereador. *In Verbis*:

Art. 59: A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção, articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Cumpre salientar a importância de um projeto de lei para este tema onde visa favorecer marcação de consultas e/ou tratamentos terapêuticos para pessoas com deficiências, que muitas vezes, por encontrarem dificuldade em atendimentos nas unidades de saúde pública, desistem em dar continuidade ao seu tratamento.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

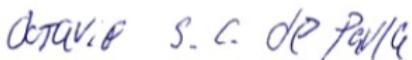
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de Fevereiro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GildaBeatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Mauri mauris *feelde*
DR. MAURO PERALTA
Vocal

Y M.

YURI MOURA
Vocal